



ILMA. SRa. PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MOLEVADE – MINAS GERAIS

REF. PROCESSO LICITATÓRIO N° 536/2021
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 063/2021

TIVIC TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.085.332/0001-32, com sede à Rua Sinhazinha Santos, nº 315, Centro, na cidade de Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-505, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, vem, respeitosa e **tempestivamente**, à presença de Vossa Senhoria

IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO

Em referência, pertinente ao **PREGÃO PRESENCIAL N° 017/2021**, o que o faz nos termos subexpostos:

DOS FATOS

1. A empresa subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. No entanto, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com algumas **exigências**



impertinentes ao objeto a ser licitado, desta forma, as normas que regem o procedimento licitatório, conforme veremos a seguir.

2. Não obstante o conhecimento de Vossa Senhoria, insta apenas repisar que a licitação é um procedimento administrativo, instaurado pela própria Administração Pública, constituído pela prática ordenada e sucessiva de uma série de atos, tendo cada um autonomia e finalidade. A bem da verdade, estes atos possuem uma conexão objetivando alcançar o escopo licitatório, que é a obtenção da proposta mais vantajosa e conveniente para a Administração Pública, com vistas a atender à necessidade pública em razão da qual se está licitando.

3. Destarte, todas as atividades desenvolvidas no procedimento licitatório, embora diversificadas entre si, visam à realização daquele objetivo único, que é o motivo propulsor do procedimento. Assim, a variedade de atos que ocorre dentro do procedimento licitatório permite a constatação de duas fases distintas: interna e externa.

4. A **fase interna** corresponde aos atos praticados pela Administração Pública, motivados, uma vez constatada uma determinada necessidade pública. Portanto, o motivo que deu azo à licitação deve obrigatoriamente ser levado e observado pela administração pública e, corolário lógico disso é que a execução da licitação deve pautar-se no motivo que levou à instauração do procedimento, para que haja uma **perfeita adequação entre o procedimento e o motivo**. Portanto, é na fase interna que são praticados todos os atos necessários e preparatórios para o desencadeamento do procedimento licitatório, inclusive com a definição das regras, do objeto e modo de sua realização.

5. Em se tratando do pregão, o procedimento é regido pela lei 10.520/2002, que em seu art. 9º estabelece a aplicação subsidiária da lei 8.666/93 a qual dispõe de forma



geral sobre os procedimentos licitatórios. Ao determinar os princípios que regem a licitação a lei 8.666/93 institui mandamentos a serem seguidos no pregão, a saber:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6. Tendo em vista os princípios determinados pelo dispositivo supracitado, passemos as considerações de Direito.

DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPERTINENTES

7. Do instrumento convocatório, consta, em sua página 10, no item 7.2.1.1.:

c) Deverá apresentar certificado emitido pela Companhia de Tecnologia do Estado de Minas Gerais – PRODEMGE que o sistema contratado está integrado com o Sistema de Registro de Administração de Multas – (Dicionário de Dados WebService - Gestão de Infrações – SRAM).

8. Conforme o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado (3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116).

9. Assim, conforme o **Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União** o edital deve primar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O item 7.2.1.1. c) do edital, ao exigir certificado



que comprove a integração do software com o PRODEMGE vai de encontro com a orientação do próprio TCU.

10. Em que pese a comprovada desnecessidade da exigência, temos ainda a lesão a competitividade oriunda de tal requerimento. O Tribunal de Contas da União, órgão máximo a dispor sobre o tema, estabelece:

A adequação de exigências de comprovação da aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado deve ser plenamente demonstrada, sob risco de restrição injustificada do certame, caracterizando violação aos preceitos dispostos no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 601/2008 Plenário (Sumário), ênfase acrescentada.

Demonstre no processo licitatório, nas licitações em que for exigido atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de classe, que tal exigência é indispensável à garantia do cumprimento dos serviços a ser contratados, em respeito ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Acórdão 2717/2008 Plenário, ênfase acrescentada.

11. Destacamos aqui que no Acórdão 103/2008, o Tribunal de Contas da União veda expressamente a “atribuição de ponto extra a atestados de capacidade técnica expedidos por outros conselhos”. Ora, se a mera atribuição de ponto extra já é suficiente motivo para a ilegalidade do edital, quanto mais a impossibilidade de licitante que não apresente certidão emitida em conformidade com outro órgão estadual específico. O item impugnado é tão esdrúxulo, que o TCU tem lutado contra formas muito mais brandas da ilegitimidade do que a encontrada no edital em questão.

Abstenha-se de inserir no edital cláusulas que contrariem o princípio constitucional e legal da igualdade, insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal e nos arts. 3º, caput, § 1º e inciso I, e 30, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, a exemplo da previsão de atribuição de ponto extra a atestados de capacidade técnica expedidos por outros conselhos.

Acórdão 103/2008 Plenário, ênfase acrescentada.



12. A exigência do documento tal como prescrito no edital favorece os licitantes do estado de Minas Gerais implicando em vantagem injusta e ilegal e deve ser corrigida. Ademais, qualquer sistema pode ser compatibilizado com o PRODEMGE não havendo qualquer consequência técnica para a requisição do documento, apenas consequência legal, qual seja, a violação ao princípio da isonomia.

14. Isto posto, considerando as orientações do TCU, o entendimento dos doutrinadores mais proeminentes na área e a legislação vigente, o item em questão fere diretamente os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, competitividade e isonomia. Tratando-se de cobrança categoricamente ilegal, restando a administração o dever de corrigi-la por meio de retificação do edital a fim de evitar a completa irregularidade do processo administrativo almejado.

DO PEDIDO

15. ANTE O EXPOSTO, a Empresa Impugnante **REQUER** a essa r. Comissão de Licitação, por sua Pregoeira Oficial, **SEJA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE**, com efeito para **RETIFICAR** o item 7.2.1.1. do pregão presencial nº 063/2021, a fim de eliminar a exigência do referido certificado, garantindo assim a legalidade do ato convocatório

16. Caso não seja acolhida a presente impugnação, SERÁ ENVIADA REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COM O MESMO TEOR, ALÉM DO INGRESSO DE AÇÃO CABÍVEL JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO.



Termos em que,
Pede deferimento.

De Vitória da Conquista para João Molevade/MG, 13 de dezembro de 2021.

TIVIC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
HUGO LEONARDO ALVES DE AZEVEDO
CPF: 001.698.685-75